



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3277 4825

Autos nº. [REDACTED]

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar ajuizado por ACADEMIA [REDACTED] face de ato do MUNICÍPIO DE TOLEDO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. PREFEITO MUNICIPAL.

A empresa impetrante alega que o ato atacado é o Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, estabelecendo a liberação parcial do comércio e dispondo sobre as medidas a serem tomadas pelo comércio local.

Argumenta que foram liberados para funcionamento (art. 1º, inciso II) salões de beleza, barbearias, esmalterias, clínicas de estéticas e afins, a feira do pequeno produtor, shopping center, escritórios em geral (advocacia, contabilidade, etc.), transporte público, panificadoras e confeitarias, desde que tomadas as precauções ali dispostas. Argumenta que foram liberados, ainda, para atendimentos (art. 2º, inciso II) profissionais de saúde ali referidos e, entretanto, no seu art. 1º, inciso I, alínea "c" proíbe, de forma genérica e indistinta o funcionamento de qualquer academia, como é a empresa impetrante.

A impetrante afirma que a conduta da autoridade apontada como coatora é discriminatória, vez que não faz distinção alguma dos tipos de academia e o tipo de serviço fornecido pela impetrante é especializado, individualizado, não massificado, sem fluxo de grandes pessoas, vez que sua atividade assim o exige.

Argumenta, também, que, diante da situação de calamidade, o atendimento foi readequando para um aluno por professor e que, em uma situação extrema, estarão três alunos para os três professores da academia impetrante.

Afirma que a verossimilhança do direito se extrai dos fatos e fundamentos jurídicos relatados na petição inicial, bem como, que o risco de dano está presente no caso e face do ato da autoridade coatora impor à impetrante mais dezenove dias de inatividade, o que representa decretar a sua falência, pela redução drástica de seu faturamento.

Ao final pugnou pela concessão de liminar, para permitir a atuação da impetrante com protocolos específicos para professores e alunos delineados, de forma esclarecedora, na petição inicial, quanto à sua atuação cotidiana, sem prejuízo de outro que a administração impuser, permitindo-se a livre fiscalização do poder público.

É o relatório. **DECIDO.**

Determina o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Sobre o tema, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

A liminar deve ser concedida *ex officio*, se presentes os pressupostos para tanto. Também elucida HELY LOPES MEIRELLES, dissertando sobre a medida liminar na ação mandamental:

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento (...). Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado(Mandado de Segurança, 28º ed., São Paulo: Malheiros, pág. 80).

Conclui-se, dessa forma, que, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o

fumus boni juris e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e a urgência, o mal que pode ser causado caso não se suspenda o ato impugnado.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, gravidade, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, laborais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas. Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, ato do Município de Toledo, estabeleceu a liberação parcial do comércio local e dispôs sobre as medidas a serem tomadas pelo comércio local.

Na hipótese em debate, visualizo, na prova documental anexa com a petição inicial, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O requisito do *fumus boni iuris* se revela presente, visto que, ante o teor dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, pela mesma razão que foi permitido o direito de funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, shopping centers, escritórios em geral, também há, nos presentes autos, a demonstração da possibilidade da empresa Autora, como essas atividades congêneres acima descritas referidas, também cumprir o Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, com as determinações ali contidas mais os cuidados referidos em petição inicial.

O exercício físico é uma das três principais medidas para uma vida saudável, junto com comer bem e ficar longe de vícios, sendo importante o funcionamento da empresa Autora para a saúde das pessoas da comunidade, dentro de cautelas estabelecidas no Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020 e mediante agendamento, o que vem relacionado na petição inicial.

Assim, é necessário proteger a saúde da comunidade em geral, porém, tendo o cuidado de preservar o trabalho e os meios de sustento das pessoas, ficando obrigatório o isolamento domiciliar de pessoas com 60 anos ou mais. Também é importante a orientação aos alunos da empresa Autora, agendados, que priorizem a higienização das mãos e dos equipamentos antes e após o uso. Além disso, ainda, a cautela de, aos que apresentam sintomas de gripe, sigam as recomendações dadas pela OMS e fiquem em casa repousando até que estejam completamente recuperados.

De acordo com o médico infectologista Carlos Fortaleza, do Departamento de Doenças Tropicais e Diagnóstico por Imagem da Faculdade de Medicina da Unesp, que se necessita cautela no distanciamento do contato com pessoas, sendo que o referido infectologista também lembra que é importante reforçar a lavagem frequente das mãos.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, este se encontra demonstrado na prova documental, constante dos autos, que confirma que foi permitido o direito de funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, shopping centers, escritórios em geral no Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, expedido pelo município de Toledo.

Pelo exposto, em razão da relevância do pedido, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA e determino que a autoridade coatora AUTORIZE, de forma igualitária aos estabelecimentos - clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, shopping centers, escritórios em geral, descritos no Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, expedido pelo município de Toledo - a atuação da empresa impetrante com protocolos específicos para professores e alunos delineados, de forma esclarecedora, na petição inicial, quanto à sua atuação cotidiana, cumprindo-se as determinações do Decreto nº 772 de 04 de abril de 2020, expedido pelo município de Toledo e permitindo-se a livre fiscalização do poder público, tudo nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ficando obrigatório o isolamento domiciliar de pessoas com 60 anos ou mais.

2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente, no prazo legal, as informações que achar necessárias.

3. Notifique-se da concessão da liminar, imediatamente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 12.016/09.

4.Para que se dê efetivo atendimento à pretensão inicial, determino a citação do Município de Toledo para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, com as cautelas legais.

5.Prestadas as devidas informações e apresentada a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

6.Atente-se a Escrivania para o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

7.A seguir, contados e preparados, voltem para sentença.

Intime-se e procedam-se as diligências necessárias.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO

Juíza de Direito

